



Fls. 01

## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

## S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

04/06/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

114/19

Interessado: VEREADOR LISIEUX JOSÉ BORGES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 23 de junho de 2019

## CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

## CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Institui o Dia Municipal da Vigilância Sanitária e do Fiscal Sanitário, e dá outras providências.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº

/2019

Assinatura: *Lisieux Borges*  
Data: 05/06/19  
Pretendente

Fis.02

PROTOCOLO Nº 114

Data 04/06/19 14:17 Horas

*Ronch*  
Serviço de Expediente

**PROJETO DE LEI INSTITUI O  
“DIA MUNICIPAL DA  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA E  
DO FISCAL SANITÁRIO” E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es): VEREADOR: Lisieux José Borges

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Dia Municipal da Vigilância Sanitária e do Fiscal sanitário”, a ser comemorado no dia **05 de agosto** de cada ano.

**Art. 2º** Na semana compreendida do “Dia Municipal da Vigilância Sanitária e do Fiscal Sanitário” poder-se-á desenvolver atividades e programas de capacitação e apresentação de estudos sobre a melhoria da fiscalização e ordenamento da cidade, em parceria com entidades, organizações governamentais bem como homenagear agentes e instituições que se destacarem em assuntos relativos à fiscalização ou ao interesse público.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2019.

*Lisieux Borges*  
Lisieux José Borges  
Vereador-PT



## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a este Plenário o presente Projeto de Lei, com o objetivo de fazer com que a Vigilância Sanitária e os Fiscais Sanitários do Município sejam lembrados pela população. Poder-se-ia ter indicado datas diferentes para homenagear essas duas entidades, mas, para não haver comemorações com o mesmo sentido, o dia 05 de agosto foi a data escolhida, pois nesta mesma data é comemorado o **aniversário de nascimento de Oswaldo Cruz**, que nasceu em São Luís do Paraitinga, na Serra do Mar paulista, em 5 de agosto de 1872. cientista, médico, bacteriologista, epidemiologista e um dos maiores sanitarista brasileiros, é também dedicada ao Dia Nacional da Vigilância Sanitária que foi instituído pela **Lei 13.098, de 27/01/2015**.

Esses agentes são a “mão” do Executivo Municipal no ordenamento e no controle da Cidade, agindo por meio do poder de polícia administrativa. A Vigilância Sanitária, através dos seus fiscais dão eficácia às leis aprovadas pelos vereadores, harmonizando os direitos concorrentes dos cidadãos. O cargo de Agente de Fiscalização Pública é antigo, existindo no Brasil desde 1º de outubro de 1828, e, embora ainda seja pouco reconhecido e pouco valorizado, presta um serviço público de natureza essencial, exigindo atos de autoridade e medidas compulsórias em relação aos administrados.

As atribuições desses agentes são voltadas ao interesse público, como fiscalizar alvarás de casas noturnas e de escolas infantis, hospitais e casas geriátricas, assim como averiguar a qualidade e a validade dos produtos do comércio, o tempo de espera em filas de bancos e diversas outras situações que ocorrem no Município.

No trabalho desenvolvido diariamente, os Fiscais Sanitários também combatem a degradação e os crimes contra o meio ambiente, os problemas de limpeza urbana e saúde pública, bem como defendem os direitos dos animais e os direitos dos empreendedores, além de fiscalizar e autuar obras irregulares, entre outras atividades.

O objetivo da justiça social buscado pelas leis produzidas nesta Casa não será alcançado se tais normas não forem fiscalizadas por esses agentes de fiscalização.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares deste Legislativo para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.

Lisieux José Borges  
Vereador-PT



## PROJETO DE LEI Nº 114, DE 04 DE JUNHO DE 2019

### PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do Vereador Lisieux José Borges - PT.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita a expressão “*INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO FISCAL SANITÁRIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, causando uma notabilidade no conteúdo.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, os três artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguido da numeração ordinal o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



## CERTIDÃO N° 90/2019

IDENTIFICAÇÃO: 114 de 04/06/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Lisieux José Borges, institui o Dia Municipal de Vigilância Sanitária e do Fiscal Sanitário e dá outras providências.

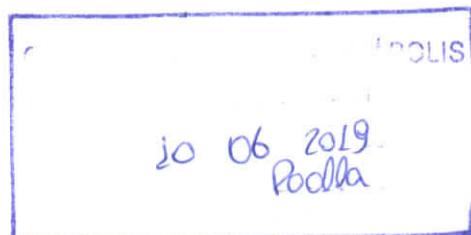
Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 10 de Junho de 2019.

Dr. Aruanan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço  
Departamento de Arquivo





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Wederson Lopes

EM 11,06,19

Touza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Somos favoráveis a aprovação do  
presente projeto por considerá-lo Constitu-  
cional e legal.

11/06/19

Wederson Lopes

Ricardo

Palimmo Zora

JR



Número do Processo: 114/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIA MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO FISCAL SANITÁRIO. LEI 12.345/10. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lisieux Borges que institui o Dia Municipal da Vigilância Sanitária e do Fiscal Sanitário e dá outras providências.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

#### a) Da proteção à saúde

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 6º, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

A saúde, assunto do Projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, IV).

Em seu art. 23, II, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Já o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 197, *caput*, da Constituição Federal afirma que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

#### **b) Da instituição de datas comemorativas**

A criação de datas comemorativas é prática corrente nos Municípios, geralmente como forma de homenagear algo que se revele importante. Podem ser prestigiados fatos, personagens históricos, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições, determinadas ações etc. Em síntese, tudo aquilo que tenha adquirido, a nível local, certa relevância cultural.

A Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*). O §2º do mesmo dispositivo determina que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Tal norma foi regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei 12.345, no ano de 2010.

Aqui é importante fazer uma observação. Esse Diploma Legal, em seu art. 2º, dispõe que para se chegar à definição do critério de alta significação, mencionada no texto constitucional transrito no parágrafo anterior, devem ser feitas consultas e audiências públicas. Todavia, essa disposição não se aplica aos Municípios, pois o art. 1º a delimita para processos de instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional (e não apenas regional ou local).

Toda essa preocupação expõe a importância que o nosso ordenamento jurídico confere à cultura, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dela que os grupos da sociedade se identificam, se expressam, se afirmam e se diferenciam, ou seja, é por meio dela que o mundo, para os seres humanos, ganha significado.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional e legal, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger a saúde da população. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

#### **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25.

ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual. Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois a eles é permitido legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II). É justamente isso que o presente Projeto faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, a Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080/90), ele cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, a propositura pode versar sobre o assunto, pois, ao não se enquadrar nesta proibição e também em nenhuma outra (no que tange à competência legislativa), não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para instituir normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### 2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". Ora, a presente propositura observa estes



limites: define condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regulamente por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que na proposta não incide a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

#### 2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 11 de junho de 2019.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

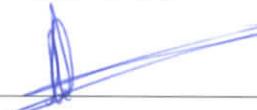
Fis. 12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Pastor Elias

EM 10 / 06 / 2019

  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 114/2019**

**AUTORIA: VEREADOR LISIEUX JOSÉ BORGES**

**Institui o Dia Municipal da Vigilância Sanitária e do Fiscal Sanitário, e dá outras providências.**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lisieux José Borges, que tem como finalidade instituir o Dia Municipal da Vigilância Sanitária e do Fiscal Sanitário em nosso Município.

**II- ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO**

Quanto ao projeto de Lei Ordinária em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade, sendo passível de ser matéria da presente Casa de Leis.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ao examinar a matéria o Vereador autor da propositura, justifica que a data para a homenagear Vigilância Sanitária e Fiscais Sanitários do Município foi escolhida por ser comemorado o aniversário de nascimento de Oswaldo Cruz um dos maiores sanitarista do Brasil e data dedicada ao Dia Nacional da Vigilância Sanitária. Justifica ainda que as atribuições desses agentes são voltadas ao interesse público.

Ante o exposto, no que nos compete obedecidos os requisitos constitucionais formais, essa relatoria pugna no mérito a recomendação pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de Lei Ordinária 114/2019. É como opinamos e votamos.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2019.

Em 11 de Junho de 2019  
Encaminhe-se à Mesa  
Presidente